



GUALIMP
ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

PROCESSO Nº 011.55/2012

FOLHA Nº 02

ILMO SENHO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES

GUALIMP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 39.315.221/0001-94, com sede junto a Av. Manoel Alves Siqueira, nº. 41, Bairro Bela Vista, na cidade de Guaçuí/ES, CEP – 29.560-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, sócio administrador, portador do CRA/ES 7228, e inscrito no CPF nº. 003.741.367-85, residente e domiciliado a Rua Irmãos Fernandes nº. 28, Bairro Bela Vista, Guaçuí/ES, vem mui respeitosamente, perante o V. S.^a interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, em face da decisão dessa Câmara em revogar o contrato firmado com a Recorrente de forma unilateral e arbitrária, conforme se demonstrará nas próximas linhas.

DO CONCURSO PÚBLICO E SUA IMPERATIVIDADE

A realização de concurso para preenchimento de cargos pela administração pública não é uma faculdade mas, sim, uma obrigação, insculpida no art. 37 da Constituição da República.

Em vista da grande quantidade de cargos ocupados irregularmente, são diversas as **ações civis públicas por improbidade administrativa** contra os administradores públicos, pois o não preenchimento regular das vagas configura atentado aos ditames da própria constituição, conforme depreende-se da jurisprudência abaixo colacionada:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. SUJEIÇÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. CONDOTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que se aplica a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores, as sanções previstas na Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92)" (STJ, AGRG no RESP n. 1.158.623, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). 2. Traduz ato de improbidade administrativa submetido ao alcance do art. 11 da Lei nº 8.429/92, a conduta do prefeito municipal que, em menoscabo aos princípios da legalidade e da impessoalidade, nomeia, de forma inescusável, servidores para cargos comissionados para o exercício de funções indubitavelmente típicas de cargos de provimento efetivo e, de outra, nomeia servidor para cargo efetivo sem prévia aprovação em concurso público. 3. Não havendo prejuízo ao erário público ou comprometimento da atividade administrativa, as penas previstas no art. 12 da Lei de improbidade administrativa devem ser aplicadas com o equilibrado senso de justiça irradiado do princípio da razoabilidade e do seu tributário, o princípio da proporcionalidade. (TJSC; AC 2010.014518-5; Ponte Serrada; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Newton Janke; Julg. 29/02/2012; DJSC 19/03/2012; Pág. 283). (original sem grifos).

Assim, o cancelamento do certame e revogação do contrato atenta contra todos os mandamentos constitucionais pertinentes, e vem sendo veementemente reprimido, configurando improbidade administrativa e abuso de poder, levando os gestores, inexoravelmente ao apenamento, inclusive, com suspensão de direitos políticos.

DA LICITAÇÃO E SUA PERTINÊNCIA

O procedimento licitatório encontra-se revestido da mais perfeita legalidade, pois a modalidade escolhida está de acordo com as recomendações dos diversos tribunais de contas e referendada pelo Órgão de Fiscalização da Profissão, CRA, que ratifica o entendimento de que esse tipo de contratação pode e deve ser realizado por pregão, pois configura "serviços comuns", nos termos da Lei 10.520/02, conforme manifestação do CRA/ES, em anexo.

Serem serviços comuns, não significa dizer serem serviços fáceis ou simples, pois, conforme exigido no edital, foi necessária a apresentação de vasto acervo técnico para aferir a capacidade da empresa, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 e resolução 420/2012 do CFA.





DOS DANOS AOS CANDIDATOS

O concurso já foi devidamente realizado e possui candidatos aprovados para o preenchimento das vagas.

O cancelamento do contrato provocará sérios danos aos candidatos, mesmo que o valor da inscrição seja devolvido, pois, fatalmente, começarão a ter dúvidas acerca da lisura do concurso e, muitos dos quais poderiam fazer o concurso, desistirão, diminuindo a competição e a chance da Câmara contratar os melhores profissionais.

Alia-se a isso o dano que sofrerá a imagem da Câmara, pois os candidatos colocaram sob suspeita a realização do concurso, focando diretamente nos dirigentes do órgão e nos Edis suas expectativas frustradas, entendendo a atitude da Câmara como meramente eleitoreira para supostamente beneficiar apadrinhados.

DOS MOTIVOS ALEGADOS PARA RESCISÃO E DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

O motivo alegado para rescisão do contrato foi o disposto no art. 79, I da Lei 8.666/93, alegando-se razões de interesse público, cuja previsão legal encontra-se no art. 78, XII da Lei 8.666/93, que abaixo transcreve-se:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

...

XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

O inciso não é de fácil compreensão, mas uma das melhores lições sobre o tema, utilizada como parâmetro por vários Tribunais de Contas, é a ministrada pelo Ilustre Marçal Justen Filho, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.^a Edição. Dialética. 2005. p. 592, abaixo transcrita:

15.3) Razões de alta relevância e de amplo conhecimento.

A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação de "interesse público" na rescisão.

Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de "Interesse público" de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de "alta relevância" não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretará lesões sérias a interesses cuja relevância não é a usual. A "alta" relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do objeto



executado. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas.

Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem o contratado tiver conhecimento da situação de risco invocado pela Administração.

Entretanto, como razões de interesse público, a Câmara apresenta o Parecer Jurídico n.º 12/2012, encartado no Processo administrativo n.º 1022/2012, exarado por Assessora Jurídica que tem interesse "pessoal" no cancelamento do certame, pois, com a homologação do concurso, seu cargo, necessariamente, seria ocupado por um dos aprovados, na estrita ordem de classificação.

Para embasar seu entendimento, a parecerista alega:

Aqui, a Rescisão do Contrato 014/2011, se pauta em razão do interesse público, tendo em vista a anulação do concurso público, que não foi homologado pelo então presidente em substituição ao presidente suspenso da Câmara Municipal, por irregularidades, na adoção do tipo de licitação tendo sido (sic) foi utilizado o Pregão, menor preço, bem como as vedações do artigo 9.º inciso III, §4.º da lei 8.666/93.

Esses são, supostamente os dois motivos que ensejariam o cancelamento do contrato por suposto 'interesse público'.

Analisaremos cada uma das questões, em separado, invertendo sua ordem.

A alegação de ofensa ao artigo 9.º, inciso III, § 4.º da Lei 8.666/93 beira o surrealismo.

Para embasar seu opinamento a parecerista escreve:

Quando ocorreu a homologação das inscrições, em momento algum houve a impugnação da inscrição da Dra. Edineide Santos Figueira Pacheco, que participou do processo licitatório e nem quanto a participação da então servidora no concurso, que passou em segundo lugar de classificação, maculando todo o procedimento, por ferir o preceito do art. 9.º da Lei 8.666/93, em seu inciso III, § 4.º da Lei 8.666/93.

Bem, apenas a título de esclarecimento, o artigo citado veda a participação de pessoas ligadas a administração pública em licitações para contratação dessa



mesma administração, ou seja, a empresa contratada para gerir o concurso não poderia ter em seus quadros qualquer integrante da administração ou da comissão de licitação.

Nos parece que esse fato é indene de dúvidas, qual seja, que a empresa Recorrente não tem em seus quadros qualquer servidor ou membro do poder legislativo em comento.

Talvez por falha de interpretação jurídica, a parecerista entendeu que o artigo dizia que ninguém do poder contratante ou da comissão de licitação poderia fazer o concurso.

Nada mais primário. A Lei do Concurso é o edital. Se no edital, regularmente aprovado pela Comissão do Concurso e pela Presidência da Câmara não fazia essa restrição, não se poderia fazê-la de modo transversal.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao art. 9.º da Lei 8.666/93, pois, conforme explicado, seu escopo é bem diverso daquele interpretado pela parecerista.

Mesmo que assim não fosse, o que não se admite, se a mácula fosse apenas o cargo de procurador, dever-se-ia cancelar o concurso em relação aquele cargo e não a todos.

O segundo ponto versa sobre a modalidade de licitação: Pregão.

Não há explicação nos autos do motivo que se entenderia que o pregão não seria a modalidade adequada para contratação.

Mesmo assim, a Recorrente pediu parecer ao Conselho de Administração para que esse opinasse sobre a caracterização dos serviços e sua possibilidade de enquadramento naqueles objeto do pregão.

Como se denota do expediente ora acostado, do Órgão que regula a profissão de administração que, ao final, é a última palavra sobre a matéria, não há qualquer óbice para que se proceda a contratação por meio de pregão.

Nossos diversos tribunais também comungam com esta posição, conforme abaixo colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE/RS. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE DO EDITAL. COMPROVADA. LEI Nº 10.520/02. SUSPENSÃO DAS NOMEAÇÕES.



DIANTE DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE, DIANTE DO FAVORECIMENTO DE PARENTES DO PREFEITO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. ARTIGO 273 DO CPC. A Lei nº 10.520/02 prevê, de modo amplo, que bens e serviços comuns podem ser licitados por meio de pregão tipo menor preço, sem restrição para adoção da modalidade na contratação de empresa especializada na realização de concurso público, ausente, no edital expedido pelo Município Cuzaltense/RS qualquer exigência específica na habilitação da empresa, afastando a impossibilidade da licitação na modalidade pregão, observadas as características da mesma, restando comprovada a publicidade do edital, nos termos da Lei nº 10.520/02. Ausente prova de que houve, efetivamente, favorecimento de parentes do prefeito que participaram do concurso, uma vez que aprovados, com desempenho bem superior aos demais candidatos, tendo havido a aprovação de outros candidatos, inclusive alguns já nomeados, sem qualquer prova de favorecimento, indevida a suspensão das nomeações, por ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que ausente a verossimilhança do direito alegado, nos termos do artigo 273 do CPC. Evita-se, assim, que a administração municipal, bem com os moradores do município, fiquem privados da prestação de serviços até que haja a solução final na lide, o que demorará considerável tempo, circunstância que deve ser evitada, permitindo-se a continuidade da prestação de serviço dos três funcionários nomeados em maio de 2011, que não têm qualquer aparente vinculação familiar ou política com os administradores municipais, bem como a contratação e nomeação dos demais aprovados, de acordo com as necessidades do município, ficando, todos, obviamente, cientes de que estarão sujeitos à perda de seus cargos, caso procedente a demanda intentada, devendo o município, quando das futuras nomeações, dar-lhes ciência disto. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (TJRS; AI 49087-95.2012.8.21.7000; Erechim; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 14/02/2012; DJERS 23/02/2012)

Não subsiste, portanto, a alegação de que a modalidade de contratação estaria contrária a Lei, como já vem decidindo nossos Tribunais.

DA INSANA PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE VALORES DEVIDOS A CONTRATADA.

A alegação de que o valor da última parcela devida a empresa, que já executou todos os serviços, deve ser retida, beira a insanidade.

A parecerista faz sua alegação no seguinte sentido:

Quando ocorreu a homologação das inscrições, em momento algum houve a impugnação da inscrição da Dra. Edineide Santos Figueira Pacheco, que



participou do processo licitatório e ~~nem~~ quanto a participação da então servidora no concurso, que passou em segundo lugar NE classificação, maculando todo o procedimento, por ferir o preceito do artigo 9.º da Lei 8.666/93, em seu inciso III, § 4 da Lei 8.666/93.

Conforme preleciona o art. 80, inciso IV da Lei 8.666/93, a rescisão de que trata o inciso I do art. 79, acarreta as seguintes consequências:

IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Como ocorreu o pagamento de duas parcelas no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato que não foi homologado, a Câmara Municipal deve reter os valores da última parcela, em face de já ter ocorrido dano ao erário.

Ora, conforme já exaustivamente explicado, o artigo 9.º da Lei 8.666/93 não se aplica ao presente caso, bem como o inciso IV do art. 80 do mesmo diploma legal somente se aplica quando a empresa der causa a rescisão, o que, definitivamente, não é o caso.

A retenção dos valores devidos configura “apropriação indébita”, pois que desguarnecida de qualquer suporte fático ou jurídico.

Não há pois como se aceitar o cancelamento do concurso público, tampouco do contrato, pois os fatos demonstram, justamente, a inconsistência dos motivos alegados, ou seja:

- a) Há necessidade de concurso público para preenchimento dos cargos, por força da CF;
- b) Houve regular procedimento de contratação, indene de dúvidas quanto a regularidade e lisura do procedimento, inclusive por modalidade e tipo, cuja pertinência, é assegurada por manifestação do órgão que detém competência para fiscalizar e normatizar a profissão (CRA), cuja natureza jurídica é de autarquia federal, bem como corroborada por nossos tribunais;
- c) Não houve qualquer violação ao art. 9.º da Lei 8.666/93, como já demonstrado;
- d) Intensa frustração dos candidatos já inscritos;
- e) Danos a imagem dos Dirigentes da Câmara, que poderão afetar sobremaneira o pleito que se aproxima.

Segundo esses motivos, o interesse público leva a manutenção do contrato e do certame e não ao seu cancelamento.



GUALIMP
ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

PROCESSO Nº 00155/2012

FOLHA Nº 09

Por todo o exposto, requer:

- 1 – A manutenção do contrato e sua execução, pois ausentes os requisitos legais para seu cancelamento, bem como que o interesse público reside na preservação do concurso e direito dos candidatos, conforme anteriormente explanado;
- 2 – Recebimento do presente, com efeito suspensivo;
- 3 – Por oportuno, informa que encaminhará cópia desse recurso ao Ministério Público com pedido de acompanhamento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas cordiais saudações.


Antônio José Gonçalves de Siqueira
Gualimp – Assessoria e Consultoria Ltda
Administrador Responsável
CRA-ES 7228


PROTOCOLO CÂMARA P.K.



Nº 00155/2012
19/6/2012

GUALIMP- Ass. e Cons Ltda

Correspondência - Recurso Administrativo,
em face da decisão da CMPK em revogar
o contrato firmado.



PROCESSO Nº 01155/2012

FOLHA Nº 10-f

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

Rescisão de Contrato s/nº

1. *Recebi do Setor de Protocolo a presente Rescisão de Contrato – Recurso Administrativo, em face da decisão da CMPK em revogar o contrato firmado.*
2. *Encaminhe-se ao Setor Jurídico para que sejam tomadas as devidas providências.*

Presidente Kennedy – ES 19 de Junho de 2012.

José Carlos Barreto de Araújo
Presidente da CMPK.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01155/2012

FOLHA Nº 11

PARECER JURÍDICO: Nº 21 /2012

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO- PROTOCOLO 001155/2012-RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 014/2012- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO-GUALIMP-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2011.

I -RELATÓRIO –Trata-se de Processo Administrativo impetrado pela Empresa Gualimp- Assessoria e Consultoria, por seu representante legal, em face da decisão dessa Casa de Leis, em revogar o contrato firmado com o Recorrente, de forma unilateral e arbitrária, argumentando em síntese que:

Aduz que o Concurso Público, o cancelamento do certame e revogação do contrato atenta contra todos os mandamentos constitucionais pertinentes e vem sendo veementemente reprimido, configurando improbidade administrativa e abuso de poder e que o cancelamento do contrato provocará sérios danos aos candidatos, mesmo que o valor das inscrições sejam devolvidas, que começarão a ter dúvidas acerca da lisura do concurso e que muitos desistirão diminuindo a competição e a chance da Câmara contratar os melhores profissionais.

Ainda faz menção, que alie-se a isso o dano que sofrerá a imagem da Câmara, pois os candidatos colocaram sob suspeita a realização do concurso, focando diretamente nos dirigentes do órgão e nos Edis suas expectativas frustradas, entendendo a atitude da Câmara como meramente eleitoreira para supostamente beneficiar apadrinhados.

Continua o Recurso a traçar linhas, infundadas, aduzindo que razões de interesse público da rescisão de contrato, artigo 79,I e artigo 78, XII da Lei 8.666/93, foi apresentado pelo parecer jurídico 12/2012, encartado no processo administrativo 1022/2012, exarado por Assessora Jurídica que tem interesse pessoal no cancelamento do certame, pois com a homologação do concurso seu cargo necessariamente seria ocupado por um dos aprovados na estrita ordem de classificação, misturando no recurso confuso de rescisão as causas que anularam o Concurso Público-001/2012 e que os dois motivos que ensejaram o cancelamento do contrato por suposto interesse público, adoção do tipo de licitação, pregão e as vedações do artigo 9º, inciso III, § 4º da Lei 8.666/93.

E que pela análise das questões, o Recorrente de forma desesperada e sem conhecimento da Lei de Licitações, faz comentários, de que a vedação do artigo 9º, inciso III, § 4º da Lei 8.666/93 beira a surrealismo, que tais vedações são apenas para pessoas ligadas a administração pública, ou seja, a empresa contratada para gerir o concurso não poderia ter em seus quadros qualquer integrante da administração ou da comissão de licitação e que por falha de interpretação jurídica, a parecerista entendeu que o artigo dizia que ninguém do poder contratante ou da comissão de licitação poderia fazer o concurso e que não há de se falar em ofensa ao artigo 9º da Lei 8.666/93, pois conforme explicado, seu escopo é bem diverso daquele interpretado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01155/2012

FOLHA Nº 12

parecerista e que mesmo que assim não fosse, o que não se admite, se a mácula fosse apenas o cargo de procurador, deverse-ia cancelar o concurso em relação aquele cargo e não a todos.

Já o segundo ponto versa sobre a modalidade de pregão, alegando que não há explicação nos autos do motivo que se entenderia que o pregão não seria a modalidade adequada para contratação e que o Recorrente pediu parecer da Comissão de Administração para que esse opinasse sobre a caracterização dos serviços e sua possibilidade de enquadramento naqueles objetos do pregão e como se denota do expediente ora acostado do órgão que regula a profissão de administração que ao final é a última palavra sobre a matéria, não há qualquer óbice para que se proceda a contratação por meio de pregão, também não subsistindo a alegação de que a modalidade de contratação estaria contrária a lei, como vem decidindo nossos Tribunais.

E que da insana pretensão de retenção de valores devidos a contratada, configura apropriação indébita, pois que desguarnecida de qualquer suporte fático ou jurídico, não aceitando o cancelamento do concurso público, tampouco do contrato, pois os fatos demonstram justamente a inconsistência dos motivos alegados, ou seja:

- a) Há necessidade de concurso público para preenchimento dos cargos por força da Constituição Federal;
- b) Houve regular procedimento de contratação, indene de dúvidas quanto a regularidade e lisura do procedimento, inclusive por modalidade e tipo, cuja pertinência é assegurada por manifestação do órgão que detém competência para fiscalizar e normatizar a profissão (CRA), cuja natureza jurídica é de autarquia federal, bem como corroborada por nossos tribunais;
- c) Não houve qualquer violação ao artigo 9º da Lei 8.666/93, como já demonstrado;
- d) Intensa frustração dos candidatos já inscritos;
- e) Danos a imagem dos Dirigentes da Câmara que poderão afetar sobremaneira o pleito que se aproxima.

Requer pelos motivos expostos:

- 1) A manutenção do contrato e sua execução, pois ausentes os requisitos legais para seu cancelamento, bem como que o interesse público reside na preservação do concurso e direito dos candidatos, conforme anteriormente explanado;
- 2) Recebimento do presente com efeito suspensivo;
- 3) Por oportuno, informa que encaminhará cópia desse recurso ao Ministério Público com pedido de acompanhamento e providências cabíveis.

É em síntese o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Por certo ato jurídico administrativo e toda e qualquer declaração emanada de autoridade administrativa competente no exercício de sua função, sob o regime de direito público, com o fim de resguardar, adquirir, transferir, modificar ou extinguir direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01155/2012

FOLHA Nº 12

Os argumentos trazidos no recurso da Recorrente, não muda, o anulação do referido concurso, ate porque, uma vez anulado, rescindi-se o contrato.

O ato administrativo, independente do fim que colima, é ato unilateral e vinculado, que precisa, para ter a devida eficácia, emanar de autoridade à quem a lei atribui competência para tanto, ter finalidade que atenda ao interesse público, possuir forma escrita para qual deve ser dada a devida publicidade, conter os motivos que levaram à sua criação e por fim, um objeto, o qual deve ser lícito e que constitui o efeito jurídico imediato que se pretende com o ato.

No Direito Administrativo, é o contrato conceituado como uma imposição unilateral de vontade, onde confere à Administração Pública uma superioridade sobre o particular; à imposição de sanções, à fiscalização diária, dependendo do tipo do objeto do contrato; e por fim, à rescisão unilateral.

A rescisão unilateral pode ocorrer quando a Administração Pública, por motivo de ilegalidade, ou, em razão de interesse público, decidir por fim ao contrato entabulado; sendo, necessária a devida justificação da conveniência e oportunidade, para que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos e se possa aferir da legalidade do ato.

Como todo ato administrativo, a rescisão também deverá trazer em seu bojo os pressupostos de fato e de direito, bem como a relação lógica entre eles, que levou o ente público a praticar o ato em questão.

Aqui, a Rescisão do Contrato 014/2011, se pauta em razão do interesse público, tendo em vista a anulação do concurso público, que não foi homologado pelo então presidente em substituição ao presidente suspenso da Câmara Municipal, por irregularidades, na adoção do tipo de licitação tendo sido utilizado o Pregão, menor preço, bem como as vedações do artigo 9º, inciso III, § 4º da Lei 8.666/93.

Ocorreu a devida notificação nos autos do processo 1022/2012, apresentando assim o referido recurso.

Como o concurso público foi anulado, todos os atos também foram anulados, por razão de interesse público, por ter sido deflagrada ilegalidade.

O artigo 79 da Lei 8.666/93, assim estabelece:

“Artigo 79- A rescisão do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incs. I a XII e XVII do artigo anterior;

Já o artigo 78 da Lei de Licitação aduz que:

“Artigo 78 – Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII- razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 01155/2012

FOLHA Nº 14 *af*

Parágrafo Único- Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa."

Foi assim observado o disposto do artigo 5º, LV da CF, que impõe que seja assegurado nos processos e atos administrativos o contraditório e a ampla defesa.

Tem-se que não deve prosperar o referido recurso.

Conforme preleciona o artigo 80, inciso IV da Lei 8.666/93, a rescisão de que trata o inciso I do artigo 79, acarreta as seguintes consequências:

IV -retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Como ocorreu o pagamento de duas parcelas no montante de 50%(cinquenta por cento) do valor do contrato que não foi homologado, a Câmara Municipal deve reter os valores da última parcela, em face de já ter ocorrido dano ao erário.

Ainda preleciona o artigo 86 da LOM, que: "A autoridade que ciente de vícios invalidadores de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei por omissão.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez que o concurso público foi anulado por ilegalidade, o presente Contrato Administrativo nº 014/2011, também poderá que ser declarado rescindido, ainda que tenha ocorrido lesão ao erário, uma vez que entendendo s.m.j. que referido recurso deve ser julgado IMPROCEDENTE.

É o parecer.

Presidente Kennedy, em 25 de junho de 2012.

[Assinatura]
Isabel Cristina da S. Santos Vieira
Assessora Jurídica

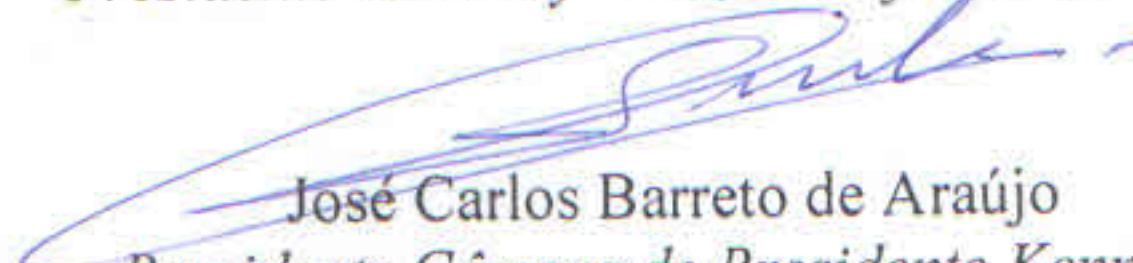


CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Despacho da Presidência: PROCESSO 001155/2012

- 1 – Acompanho o parecer jurídico e julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Gualimp.
- 2 – Determino a rescisão contratual.
- 3 – Que seja feita a retenção da última parcela do referido contrato, para amenizar o dano ao erário.
- 4 – Determino ao setor administrativo que seja notificada a empresa, procedendo a publicação no diário oficial.

Presidente Kennedy – ES, 27 de junho de 2012.


José Carlos Barreto de Araújo
Presidente Câmara de Presidente Kennedy



PROCESSO Nº 01155/2012

FOLHA Nº 16

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

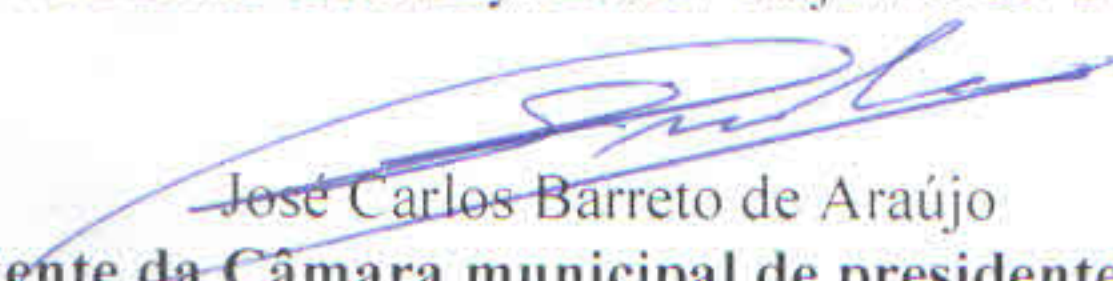
NOTIFICAÇÃO

A GUALIMP-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Prezado Senhor,

A Câmara Municipal de Presidente Kennedy, **NOTIFICA** a empresa **GUALIMP- ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, que o Recurso protocolado sob o nº 1155/2012, foi julgado **IMPROCEDENTE**, permanecendo a rescisão do Contrato de forma unilateral, nos termos do artigo 78, inciso XII da Lei 8.666/93 com previsão em sua Cláusula Sexta do Contrato 014/2011, referente ao Pregão Presencial 004/2011.

Presidente Kennedy. ES, 27 de junho de 2012.


José Carlos Barreto de Araújo

Presidente da Câmara municipal de presidente Kennedy